SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216970 - AP (2026/0116858-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
		LUIZ GUILHERME OLIVEIRA LEDES - DF054525
		MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO	:	JOAO SANCHES PENA
ADVOGADO	:	PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - AP001663

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE NORMA PARA DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial apresenta razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. As razões do recurso não enfrentam fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 66d33a2e-2244-4724-a3e6-fe8c2c9a10bd

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 66d33a2e-2244-4724-a3e6-fe8c2c9a10bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216970 - AP (2026/0116858-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
		LUIZ GUILHERME OLIVEIRA LEDES - DF054525
		MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO	:	JOAO SANCHES PENA
ADVOGADO	:	PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - AP001663

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE NORMA PARA DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial apresenta razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. As razões do recurso não enfrentam fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, na qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF por dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido; e b) aplicação da Súmula 284/STF por ausência de

Documento eletrônico VDA60970971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 4480eae1-1641-4dad-86b3-cab4196bccb8

indicação de comando normativo específico quanto aos danos morais, além da necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ) (fls. 376-381).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica aos fundamentos utilizados. Sustenta a natureza de autogestão e a incidência da Súmula 608 do STJ, com necessidade de observância do período de carência e da limitação de 12 (doze) horas prevista na Resolução CONSU 13/1998 e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Alega, ainda, inviabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar de revaloração jurídica. Defende ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à aplicação de precedentes deste Tribunal Superior, citando o REsp 2.162.676/RJ. Afirma a incompatibilidade de danos morais *in re ipsa*, mencionando o julgamento do Tema 1365/STJ e a afetação do Tema 1314/STJ.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 403).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravado propôs ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face da agravante. Narrou diagnóstico de pneumonia, infecção urinária e anemia em 20/5/2024, com indicação de internação imediata e negativa da autorização pela operadora por suposta carência contratual (fls. 6-14).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos. Confirmou a liminar e determinou a internação imediata. Condenou a agravante ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Fixou custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 234).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a condenação. Fundamentou-se na abusividade da negativa em situação de urgência, com base no art. 35-C, II, da Lei 9.656/1998 e na Súmula 597 do STJ. Reconheceu o dano moral pela recusa indevida, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 927 do Código Civil e majorou os honorários para 12% (doze por cento) (fls. 284-287).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Consta da decisão recorrida (fls. 378-380) a aplicação da Súmula 284 do STF, uma vez que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido no que concerne ao afastamento da obrigação de custeio de internação hospitalar durante o período de carência. Além disso, a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos federais violados ou que seriam objeto de interpretação divergente no tocante aos danos morais.

Ao contrário do alegado pela agravante nas razões de seu agravo interno, verifica-se que, em seu recurso especial (fls. 300-315), a parte limitou-se a mencionar a

Documento eletrônico VDA60970971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 4480eae1-1641-4dad-86b3-cab4196bccb8

violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, do art. 12 da Lei 9.656/1998, regulamentos internos e resoluções da ANS/CONSU, além de precedentes sobre segmentação ambulatorial.

O acórdão recorrido, todavia, fundamentou a decisão com base no art. 35-C, II, da Lei 9.656/1998 e na Súmula 597/STJ ao concluir pelo dever legal de cobertura em casos de urgência ou emergência, independentemente do prazo de carência. Ademais, amparou-se no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 186 e 927 do Código Civil para manter a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa esteira, o recurso não estabelece, de modo claro e específico, a correlação entre os dispositivos tidos como violados e os fundamentos legais e sumulares efetivamente utilizados pelo acórdão, nem enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que são suficientes, cada qual por si, para manter a decisão.

A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Ainda, a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos impõe, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

Cumpre, por fim, destacar que as teses da agravante acerca da autogestão e da Súmula 608/STJ; do Tema 1365; do Tema 1314; e dos arts. 156, 371 e 479, todos do Código de Processo Civil, configuram inovação do recurso e não afastam a deficiência originária.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 4480eae1-1641-4dad-86b3-cab4196bccb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.970 / AP

Número Registro: 2026/0116858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
60060581320248030002

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
LUIZ GUILHERME OLIVEIRA LEDES - DF054525
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO : JOAO SANCHES PENA
ADVOGADO : PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - AP001663

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
LUIZ GUILHERME OLIVEIRA LEDES - DF054525
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO : JOAO SANCHES PENA
ADVOGADO : PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - AP001663

Documento eletrônico VDA61265795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: d4cd17c2-4e02-4562-9578-66036e37d3d8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: d4cd17c2-4e02-4562-9578-66036e37d3d8